



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.519
de 27 / 03 / 90

Processo n.º 17.312

VETO	TOTAL REJEITADO
Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL EM 04 / 04 / 90	
<i>@Munfedi</i>	
Diretor Legislativo	
Em 05 de março de 1990	

PROJETO DE LEI N.º 4.948

Autoria: ARI CASTRO NUNES FILHO

Ementa: Regula a instalação de micro e pequenas empresas.

Arquive-se

@Munfedi

Diretor

101 04 190

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, CEFO, COEP, CBMA e CAT

[Signature]
Presidente
27/06/89

17312 JUN 89 12:08

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

[Signature]
Presidente
06/02/90

PUBLICADO
em 30/06/89

PROJETO DE LEI Nº 4.948

Regula a instalação de micro e pequenas empresas.

Art. 1º Para fins de uso e ocupação de solo, poderão se instalar no Município de Jundiaí os estabelecimentos comerciais, institucionais, industriais e de prestação de serviços que se enquadrem no estabelecido nos incisos seguintes:

I - atividades cujos efluentes líquidos, sólidos ou gasosos não se diferenciem dos efluentes residenciais;

II - atividades que operem com tensões normais de rede elétrica local, e que não exijam instalações especiais de água, esgotos, telefone, gás ou outras fontes de energia;

III - atividades que não causem incômodo nem provoquem riscos quanto aos seguintes aspectos:

- a) nível de ruído;
- b) exalações;
- c) vibrações;
- d) utilização do espaço público;
- e) interferência em aparelhos eletrodomésticos;
- f) segurança contra incêndio;
- g) higiene.

IV - atividades cujos processos de fabricação, montagem, embalagem e outros se assemelhem às atividades usuais de prestação de serviços e/ou artesanato.

*



(PL nº 4.948. - fls. 2)

Art. 29 Observadas as prescrições constantes do art. 19, a licença para localização será outorgada desde que o imóvel a ser utilizado:

I - não esteja localizado nos setores estritamente residenciais (S1 e S2);

II - possua frente para via oficial aberta e em uso público; e

III - seja adequado para a atividade pretendida.

IV. ~~Emenda 1~~

Art. 39 A instalação em residências será admitida em qualquer setor, exceto no S. 12 e no S. 13, independentemente da classificação da via, desde que:

I - a atividade seja exercida pelo morador, auxiliado por, no máximo, dois funcionários;

II - a publicidade seja feita apenas por placa indicativa com o máximo de 0,60 m² (sessenta centímetros quadrados) de superfície, vedado o uso de painel luminoso ou iluminação dirigida;

III - a atividade seja exercida em edificação isolada ou agrupada, esta com até dois pavimentos, se superposta, com área destinada aos fins previstos nesta lei não superior a 20% (vinte por cento) da área total edificada no lote, mesmo que tenha sido construída para a finalidade de edícula ou cômodo de despejo.

Parágrafo único. É dispensado o compartimento sanitário específico para a instalação tratada neste artigo.

Art. 40 Na hipótese de reclamações acerca de irregularidades nos estabelecimentos beneficiados por esta lei, far-se-á imediata vistoria pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade, a respectiva licença será cassada, conforme dispõe o art. 109, § 29, da Lei 2.677, de 28 de dezembro de 1983 (Código Tributário).

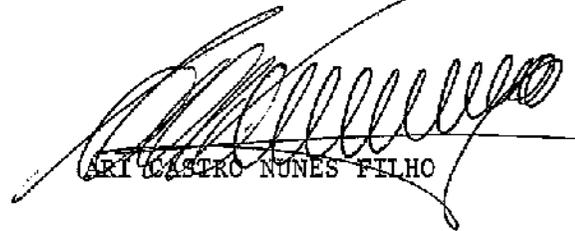
*



(PL nº 4.948 - fls. 3)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21.06.89



ARI CASTRO NUNES FILHO

* /vsp



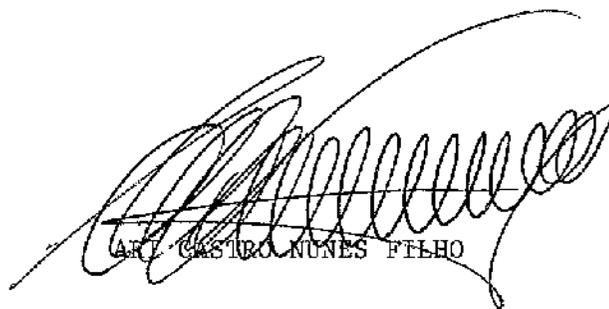
(PL nº 4.948 - fls. 4)

J U S T I F I C A T I V A

A micro e a pequena empresa - que comprovadamente contribuem para a riqueza nacional - têm encontrado porém dificuldades para instalar-se em Jundiaí, por força de restrições legais e administrativas locais.

Considerando os benefícios que trariam essas empresas para a receita pública e para o mercado de trabalho de Jundiaí, intenciono aqui facilitar sua implantação, para o que - importa muito ressaltar - o projeto prevê exigências de proteção ambiental (com as quais tais empresas poderiam ser chamadas "absolutamente não-incômodas").

Confio pois no superior descortino da Casa a propósito desta iniciativa.



ARY CASTRO NUNES FILHO

*

/vsp



Artigo 108 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 2º - O licenciamento e o pagamento da taxa previstos neste artigo abrangem a instalação do estabelecimento e o exercício da atividade até à ocorrência do seu encerramento, comunicado pelo contribuinte ou verificado pela Prefeitura, salvo a ocorrência das hipóteses constantes do §1º do artigo seguinte.

Artigo 109 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem:

I - alteração de atividade;



II - mudança de endereço;

III - aumento de área utilizada, de que decorra enquadramento em faixa de tributação mais elevada.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até à sua emissão, o aviso-recibo quitado, da respectiva taxa.

§ 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, até trinta (30) dias da data da outorga da licença.

Artigo 110 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Tabela nº 2, anexa a esta lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a V, do Capítulo I, do Título III.

Parágrafo único - Para fins de lançamento da taxa, a Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas, das áreas cobertas ou não, destinadas



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. L. A. F. de S.
Diretor Legislativo

21/10/85

*



PARECER Nº 341

PROJETO DE LEI Nº 4.948

PROC. Nº 17.312

De autoria do nobre Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, o presente Projeto de Lei regula a instalação de micro e pequenas empresas.

A propositura está justificada as fls. 5, e vem instruída com os documentos de fls. 6/7.

É o relatório.

PARECER

1. Diante do Novo Texto Constitucional, as atribuições dos Srs. Edis, se ampliaram em muito. Para justificar a assertiva, aplica-se os critérios de "simetria" e "exclusão", tomando-se por base, o art. 61 da Constituição Federal, - seus parágrafos incisos e letras.
2. O poder de iniciativa consiste na faculdade de atribuída a alguém ou a algum órgão para propor direito novo. Essa faculdade é atribuída pela Constituição Federal de maneira genérica, ou com exclusividade, a determinado órgão de Poder, tendo-se nesse caso a iniciativa reservada.
3. Assim, iniciativa reservada, com relação ao Sr. Alcaide, aplicando-se o sistema de "simetria e exclusão", são aquelas descritas no art. 61 da Magna Carta, notadamente em seu §. 1º, incisos e letras, que indicam a iniciativa privativa do Sr. Presidente da República. Com efeito, simetria, guardada as devidas proporções, iguala o Prefeito ao Presidente da República. Exclusão, é o entendimento de que as matérias que não forem privativas do Sr. Chefe do Executivo, podem ser propostas pelos Srs. Vereadores.
4. Após estas breves considerações sobre a interpretação do Texto Constitucional, cum pre ressaltar que a expressão "REGULA", em nada tem a ver com o "poder regulamentador", que é privativo do Sr. Alcaide, e sim, tem a expressão, a finalidade precípua de instituir, criar. Ora, onde a Lei hierarquicamente superior não faz a previsão, cabe ao Município supri-la através de Lei Local, ou seja, o objetivo da presente propositura.
5. Diante do exposto, temos que a iniciativa da propositura é legal (concorrente).



(Parecer da C.J. nº 341 - fls. 2)

...bem como revestida pela legalidade é a competência, nos termos do art. 49 inc. V , c/c art. 179 da Constituição Federal.

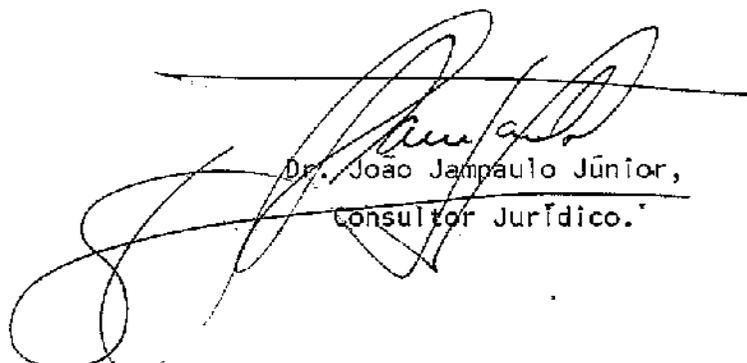
6. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento; Obras e Serviços Públicos; Defesa do Meio Ambiente e - de Assuntos do Trabalho.

7. Quorum: maioria simples.

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 23 de junho de 1989.



Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

@lls
Diretor Legislativo

27 / 06 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador MIGUEL HADDAD

para relatar no prazo de 07 dias.

João Carlos Lopez
Presidente

27/06/89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.312

PROJETO DE LEI Nº 4.948, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que regula a instalação de micro e pequenas empresas.

PARECER Nº 4.044

Objetiva a propositura regular a instalação de micro e pequenas empresas no Município.

Não existem óbices legais à tramitação da matéria nesta Casa; é legal quanto à iniciativa e à competência.

Portanto, por estar em consonância com o ordenamento jurídico, exaro parecer favorável à tramitação do projeto de lei em análise.

Voto favorável.

Sala das Comissões, 19/08/89

APROVADO EM 19.08.89.

[Signature]
MIGUEL MOUBADDA HADDAD,
Relator.

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES

[Signature]
ARI CASTRO NUNES FILHO

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO

Com RESERVAS

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

03 / 08 / 89

Ao Vereador Sr. Arivaldo Alves

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
8/8/89



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.312

PROJETO DE LEI Nº 4.948, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que regula a instalação de micro e pequenas empresas.

PARECER Nº 4.095

O texto em exame possibilitará meios para um novo surto industrial em nosso território, estabelecendo regras para a instalação de micro e pequenas empresas, que na verdade respondem pela absorção da maior parcela de mão-de-obra existente no mercado de trabalho.

Do ponto de vista econômico-financeiro-orçamentário, o Município será o grande beneficiado, com a abertura de novas vagas nas empresas e, conseqüentemente, arrecadará mais tributos.

Isto posto, finalizamo-nos manifestando nosso total apoio à proposta.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 16.08.1989

APROVADO EM 16.08.89.

ARI
ARIOVALDO ALVES,
Relator.

Jayme Leoni
JAYME LEONI,
Presidente.

Fraze Martinho
FRAZE MARTINHO

Felício Negri Neto
FELISBERTO NEGRI NETO

Rolando Giarolla
ROLANDO GIAROLLA

*

RSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Almanfredi
Diretor Legislativo

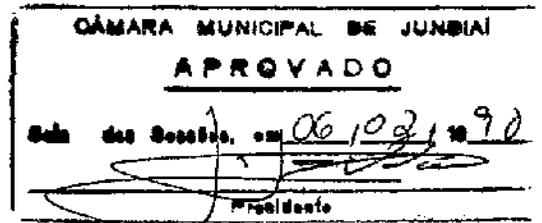
18 / 08 / 89

Ao Vereador Sr. *AVOLP*

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente
Presidente

22/08/89



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.948

Reduz área mínima para microempresa.

ciso:

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte in-

mínimo."

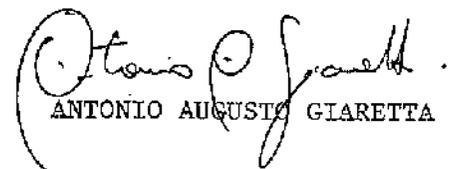
"IV - compreenda terreno com 250 m², no

JUSTIFICATIVA

Face à conjuntura atual e específica de nossa cidade, as pequenas empresas têm como principal obstáculo o tamanho mínimo de 1.000m² (em alguns casos 500m²) do imóvel para sua instalação, exigido pela atual legislação.

Não bastasse a escassez de imóveis, implicando altos aluguéis, há que se ponderar as características de empresas que, em seu início, não têm condições de suportar tais ônus.

Sala das Sessões, 22.08.89


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.312

PROJETO DE LEI Nº 4.948, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que regula a instalação de micro e pequenas empresas.

PARECER Nº 4.131

De iniciativa do Edil Ari Castro Nunes Filho, o projeto em exame se nos vislumbra imbuído do melhor bom senso, em face de se enveredar por caminho que, estamos convictos, poderá contribuir para a implantação de mais estabelecimentos industriais de pequeno porte em nossa cidade.

Com o intuito de possibilitar maior abrangência ao texto, o Vereador Antonio Augusto Giaretta apresentou emenda reduzindo a área mínima para as microempresas.

Da nossa análise ao projeto concluímos que estamos diante de importante inovação legislativa que, devido ao seu conteúdo, deve merecer a melhor acolhida desta Casa.

Votamos, pois, favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

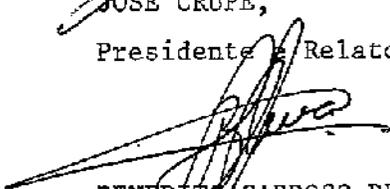
Sala das Comissões, 29.08.1989

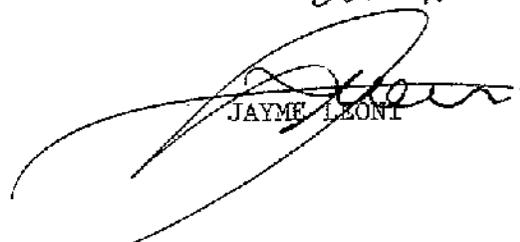
APROVADO EM 29.08.89.


ANA VICENTINA TONELLI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JOSE CRUPE,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA
Com Restrições.


JAYME LEONI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Defesa do Meio Ambiente

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Manfredi
Diretor Legislativo

31 / 08 / 89

Ao Vereador Sr. Wpco

para relatar no prazo de 07 dias.

Don
Presidente
15, 9, 89



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 17.312

PROJETO DE LEI Nº 4.948, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que regula a instalação de micro e pequenas empresas.

PARECER Nº 4.179

No que tange à análise desta Comissão ao projeto em tela, nada temos a opor quanto ao seu teor, eis que o impacto ambiental foi plenamente estudado, e o texto considera esse aspecto por meio de normas restritivas.

As micro e pequenas empresas contribuem para o engrandecimento do comércio, da indústria e da prestação de serviços em nosso Município e no país, recolhendo impostos e gerando empregos como qualquer outra empresa, quer seja ela de médio ou grande porte.

Assim, o texto se nos afigura pertinente e deve merecer a nossa acolhida.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 12.09.1989

APROVADO EM 12.09.89.

[Signature]
EDER GUGLIELMIN

* *[Signature]*
GRACI GOTARDO

915 x 315 mm
YSV

[Signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,
Presidente e Relator.

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO
[Signature]
ROLANDO GLAROLA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Defesa do Meio Ambiente
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Assuntos do Trabalho

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Almanfred
Diretor Legislativo

14 / 09 / 89

Ao Vereador Sr. _____

AVOCO

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

19 / 9 / 89



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 17.312

PROJETO DE LEI Nº 4.948, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que regula a instalação de micro e pequenas empresas.

PARECER Nº 4.230

O Município deve incentivar a instalação de pequenas empresas em nosso território, eis que aquelas empregam considerável número de pessoas, garantindo-lhes melhores meios de subsistência.

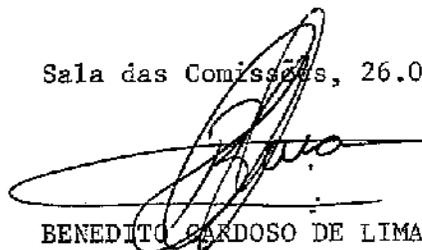
É necessário, pois, absorver a demanda de mão-de-obra que está ociosa, bem como criar condições para aproveitamento do enorme potencial humano e técnico que Jundiá tem.

Cumprе salientar também que se torna imprescindível a Administração Pública passar a fiscalizar, e com rigor, tais instalações, impedindo eventuais faltas, e procurando não isentá-las de quaisquer impostos.

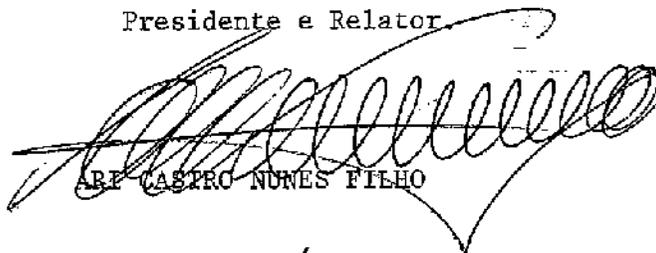
Com a devida ressalva, concluo favorável ao projeto.
É o parecer.

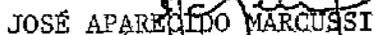
Sala das Comissões, 26.09.1989

APROVADO EM 26.09.89.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA,
Presidente e Relator.


ANA VICENTINA TONELLI


ARI CASTRO NUNES FILHO


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 22
Proc. 17.312
Alm

OF. PM. 02.90.06.,
Proc. 17.312

Em 7 de fevereiro de 1990

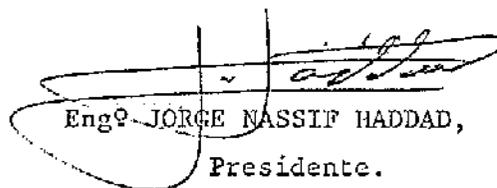
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

Para o distinto conhecimento e análise de V.Exa.,
estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.668 do PROJETO DE LEI Nº
4.948, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 06
do mês em curso.

Receba, mais, na oportunidade, as saudações de mi
nha estima e elevado apreço.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

* rsv



PROJETO DE LEI Nº 4.948
PROCESSO Nº 17.312
Ofício P.M. Nº 02/90/06

AUTÓGRAFO Nº 3.668

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/02/90.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: *Sandira M. Fonte Basso*

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

02/03/90.

Aluampes

DIRETORA LEGISLATIVA



GP. em 5.3.1990

Proc. 17.312

Eu, Walmor Barbosa Martins, Prefeito do Município de Jundiaí, - Veto totalmente o presente Projeto de Lei.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.668

(Projeto de Lei nº 4.948)

Regula a instalação de micro e pequenas empresas.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º Para fins de uso e ocupação de solo, poderão se instalar no Município de Jundiaí os estabelecimentos comerciais, institucionais, industriais e de prestação de serviços que se enquadrem no estabelecido nos incisos seguintes:

I - atividades cujos efluentes líquidos, sólidos ou gasosos não se diferenciem dos efluentes residenciais;

II - atividades que operem com tensões normais da rede elétrica local, e que não exijam instalações especiais de água, esgotos, telefone, gás ou outras fontes de energia;

III - atividades que não causem incômodo nem provoquem riscos quanto aos seguintes aspectos:

- a) nível de ruído;
- b) exalações;
- c) vibrações;
- d) utilização do espaço público;
- e) interferência em aparelhos eletrodomésticos;
- f) segurança contra incêndio;
- g) higiene.



(Autógrafo nº 3.668 - fls. 02).

IV - atividades cujos processos de fabricação, montagem, em balagem e outros se assemelhem às atividades usuais de prestação de serviços e/ou artesanato.

Art. 2º Observadas as prescrições constantes do art. 1º, a licença para localização será outorgada desde que o imóvel a ser utilizado:

I - não esteja localizado nos setores estritamente residenciais (S1 e S2);

II - possua frente para via oficial aberta e em uso público;

III - seja adequado para a atividade pretendida; e

IV - compreenda terreno com 250-m², no mínimo.

Art. 3º A instalação em residências será admitida em qualquer setor, exceto no S. 12 e no S. 13, independentemente da classificação da via, desde que:

I - a atividade seja exercida pelo morador, auxiliado por, no máximo, dois funcionários;

II - a publicidade seja feita apenas por placa indicativa com o máximo de 0,60 m² (sessenta centímetros quadrados) de superfície, vedado o uso de painel luminoso ou iluminação dirigida;

III - a atividade seja exercida em edificação isolada ou agrupada, esta com até dois pavimentos, se superposta, com área destinada aos fins previstos nesta lei não superior a 20% (vinte por cento) da área total edificada no lote, mesmo que tenha sido construída para a finalidade de edícula ou cômodo de despejo.

Parágrafo único. É dispensado o compartimento sanitário específico para a instalação tratada neste artigo.

Art. 4º Na hipótese de reclamações acerca de irregularidades nos estabelecimentos beneficiados por esta lei, far-se-á imediata vitória pelos órgãos competentes da Prefeitura.

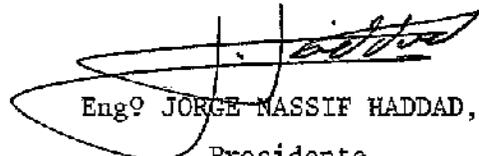
Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade, a respectiva licença será cassada, conforme dispõe o art. 109, § 2º, da Lei ... 2.677, de 28 de dezembro de 1983 (Código Tributário).



(Autógrafo nº 3.668 - fls. 03).

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de fevereiro de mil novecentos e noventa (07.02.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO
em 09/02/90

TSV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL

DE JUNDIAÍ

OF. GP. LVNº 97/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 157	votos favoráveis 22
Presidente	
20/03/90	
DE JUNDIAÍ	

Fs. 22
Proc. 17.312

06999 13790 n133

17563 13790 n147
Jundiá, 5 de março de 1990.

PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO

Senhor Presidente:

Junte-se.

À Consultoria Jurídica.

LIDO NO EXPEDIENTE
 S. O. de 06/03/90
 1.º Secretário

Levamos ao conhecimento de V.Exa.

e dos Nobres Edis, que com fundamento no art. 39, III e 30, §1º do Decreto-Lei Complementar nº 9 de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 4948, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público em razão da forma como vem elaborado, bem como, das especificações nele contidas, como a seguir demonstramos.

Preliminarmente, antes de discorrermos quanto ao aspecto da ilegalidade e contrariedade ao interesse público, cumpre-nos observar a irregularidade formal contida na propositura.

Visa a medida proposta, regular a instalação no Município, de micro e pequenas empresas, porém, não consta em qualquer dos artigos que compõem o texto, alusão à aplicação de tais normas, de forma específica, à instalação das mesmas.

Observamos que as disposições contidas no corpo do projeto de lei ora analisado, se referem de forma genérica, à instalação no Município de Jundiá, de estabelecimentos comerciais, institucionais, industriais e de prestação de serviços sem destacar a aplicabilidade restrita objetivada pelo Legislador, o que caracteriza uma falha de ordem técnica jurídica que não obstante os vícios que justificam



a imposição do veto ora aposto, impor a retificação dos dispositivos que integram o projeto.

Adentrando no âmbito da ilegalidade apontada, ressaltamos que embora a intenção do Nobre Vereador, seja a de possibilitar uma melhor adequação das normas vigentes, objetivando facilitar a instalação das micros e pequenas empresas no Município, ainda que com o cuidado de preservar o meio ambiente, os dispositivos se apresentam conflitantes com as diretrizes impostas pelo P.D.F.T. - Lei nº 2.507/81, no que se refere a setorização e às tabelas de usos permissíveis - em razão das vias de localização de cada lote, bem como, das condições mínimas exigidas em cada classificação.

Assim, considerando-se a título de exemplo, que o art. 3º da propositura, autoriza a instalação de micro ou pequenas empresas, indistintamente, em imóveis residenciais situados em qualquer setor, com exceção apenas dos Setores S.12 e S.13 (de uso predominantemente administrativo), independentemente da classificação da via em que situa-se o imóvel e, que o Plano Diretor Físico e Territorial impõe para a instalação, ainda que de atividade que não cause qualquer incômodo, a observância dos critérios de classificação de cada setor e via onde se localize o lote, bem como das características essenciais de cada área a ser utilizada, conforme disposto em suas tabelas anexas e integrantes, flagrante é a ilegalidade contida no texto proposto.

Por derradeiro, cumpre-nos ressaltar ainda, que afigura-se contrária ao interesse público, pois acabaria por permitir a instalação de estabelecimentos comerciais, institucionais, industriais e de prestação de serviços, em residências situadas em setores estritamente residenciais, desca



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 29
Proc. 17.312
W

caracterizando, assim, a classificação de tais setores e, - via de consequência, abrindo uma exceção que fatalmente se constituiria em fenda para que oportunistas viessem a se aproveitar, ampliando suas atividades muito além do que se pretende permitir, em detrimento da própria coletividade.

É interesse de todos que as diretrizes impostas pelo P.D.F.T. (Plano Diretor Físico e Territorial) sejam respeitadas a fim que possa ser assegurado ao nosso Município um crescimento ordenado de forma a eliminar, ainda que lentamente, os usos desconformes e a permitir que no futuro, Jundiá venha a comportar o abrigo de seus habitantes em ambiente - saudável e equilibrado sob todos os aspectos.

Por todo o exposto, considerando-justificados os motivos determinantes do veto total ora apostado, permanecemos convictos de que os Nobres Edis assim o manterão.

Por todo o exposto, considerando-justificados os motivos determinantes do veto total ora oposto, permanecemos convictos de que os Nobres Edis assim o manterão.

Ao ensejo, aproveitamos para reiterar nossos votos de elevado apreço.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

PUBLICADO
em 13 / 03 / 90



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Allaupedi
Diretor Legislativo

06/03/90

*



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.948

PROC. Nº 17.312

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o projeto de lei nº 4.948, por considerá-lo ILEGAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO, conforme motivação de fls. 27/29.

2. O Veto foi apostado e comunicado no prazo legal.

3. Muito embora as razões aduzidas pelo Sr. Prefeito, imprimam a proposição ao menos em tese, caráter de ilegalidade, as mesmas não nos pareceram convincentes, motivo pelo qual mantemos a nossa posição exarada em nosso parecer de fls. 9/10, e dizemos ainda:

3.1. As alegações preliminares de que o projeto foi elaborado de forma genérica, sem o destaque da aplicabilidade restrita objetivada pelo Legislador, igualmente, s.m.j., entendemos desprovidas de qualquer razão, mesmo porque, se a proposição foi apresentada da maneira como o foi, tal ocorreu no sentido de não ferir esfera de iniciativa privativa do Executivo, ou seja, ele é quem de verá expedir os regulamentos para a sua fiel execução, nos termos do art. 39, inc. II da L.O.M.

3.2. Ante ao exposto, não avistamos qualquer irregularidade com relação a este aspecto.

4. Com relação a ilegalidade apontada, de que o projeto de lei não se encontra em consonância com o Plano Diretor Físico Territorial, Lei nº 2.507/81, também entendemos razão não assistir ao Sr. Prefeito. Senão vejamos:

4.1. A Constituição da República em seu art. 179, atribui igualmente aos Municípios tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos âmbitos de suas atribuições administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, através de lei.

4.2. No mesmo sentido, a Constituição do Estado, consagra direitos idênticos em seu art. 178, e mais, no parágrafo único de mencionado dispositivo prescreve:
* "As microempresas e empresas de pequeno porte constituem categorias econômicas diferenciadas apenas quanto às atividades in -



PARECER Nº 588 - CJ - Fls. 02.

...atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção rural a que se destinam."

4.3. É exatamente esta diferenciação consentida pelas Constituições da República e do Estado, que autorizam a presente propositura. Caberia sim, s.m.e., o Sr. Alcaide regulamentar a presente lei, após sua sanção, para que a mesma viesse em extrito cumprimento as normas constitucionais apontadas. Assim, entendemos s.m.j., deva o veto ser rejeitado sob o aspecto da legalidade.

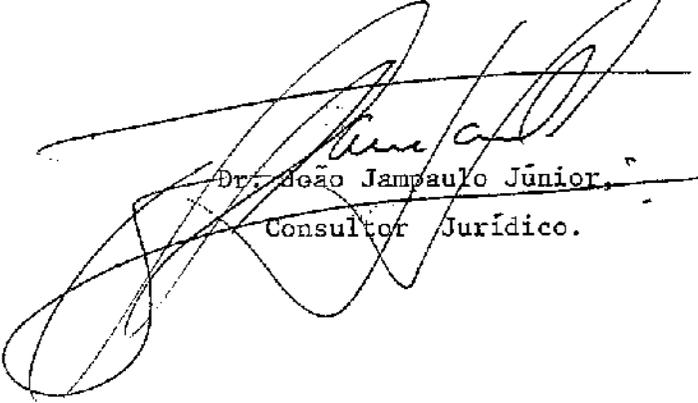
5. Com relação ao item CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, esta Consultoria não se manifesta, pois a matéria abrange o mérito da questão, o que refoge ao nosso âmbito de apreciação.

6. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, em conformidade com o disposto no art. 247, § 1º do R.I.

7. Nos termos da Constituição Federal, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do artigo 66, § 4º da "Magna Carta". Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do Art. 62 da Constituição da República.

S.m.e.

Jundiá, 06 de março de 1990.


Dr. João Jamspaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Marfedi
Diretor Legislativo

06/03/90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *Erazé Martins*

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente
6/3/90

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.312

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.948, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que regula a instalação de micro e pequenas empresas.

PARECER Nº 4.494

Através do ofício GP. L. nº 37/90, datado de 5 de março p.p., o Sr. Chefe do Executivo comunica, tempestivamente, a Edilidade haver vetado totalmente o Projeto de Lei nº 4.948, de iniciativa do Vereador Ari Castro Nunes Filho, relativo à regularização da instalação de micro e pequenas empresas, por considerá-lo contrário ao interesse público, assim como ativado de ilegalidade.

As razões do procedimento vem embasadas no fato de o texto apresentar dispositivos conflitantes às diretrizes impostas pelo Plano Diretor Físico-Territorial - Lei 2.507/81 - relativamente à setorização e às tabelas de usos permissíveis, que consideram as vias de localização de cada loteamento e condições mínimas exigidas em cada classificação.

A argumentação do Executivo ao nosso ver convence, eis que a inovação proposta acabará por permitir a instalação de estabelecimentos em áreas impróprias, o que certamente trará problemas aos munícipes, o que justifica a contrariedade ao interesse público.

Assim, subscrevemos a explanação do Prefeito Municipal acolhendo o veto aposto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.03.1990.

REJEITADO EM 13.03.90.

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO,
Relator.
[Signature]
ARI CASTRO NUNES FILHO
CONTRÁRIO
[Signature]
MIGUEL ACUBALDA HADDAD

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.
* *[Signature]*
ARIOVALDO ALVES
[Signature]



47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 20/03/90

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.948

V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho <u>02</u>	_____	_____
Rejeito <u>15</u>	_____	_____
Branco	_____	
Nulos	_____	
Ausentes <u>03</u>		
TOTAL <u>20</u>		

Resultado

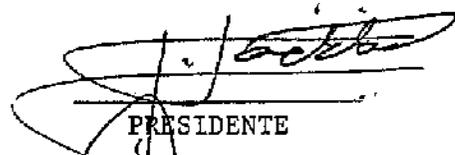
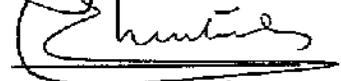
Veto REJEITADO



Veto MANTIDO




1º SECRETÁRIO


PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

*

SS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 36
Proc. 17.312
W

OF. PM. 03.90.30.

Proc. 17.312

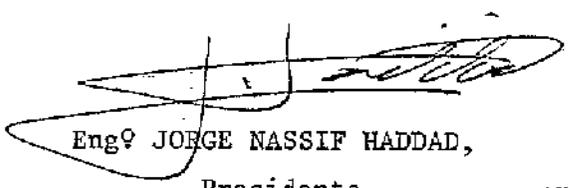
Em 21 de março de 1990

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Informo-lhe por este intermédio que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.948, remetido a este Legislativo através do ofício GP.L. nº 37/90, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 20 do corrente mês.

Reencaminho-lhe, por cópia, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Carta da República.

Receba, mais, na oportunidade, as saudações de minha estima e elevado apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

TSV



LEI Nº 3.519, DE 27 DE MARÇO DE 1990

Regula a instalação de micro e pequenas empresas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 06 de fevereiro de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º Para fins de uso e ocupação do solo, poderão se instalar no Município de Jundiaí os estabelecimentos comerciais, institucionais, industriais e de prestação de serviços que se enquadrem no estabelecido nos incisos seguintes:

I - atividades cujos efluentes líquidos, sólidos ou gasosos não se diferenciem dos efluentes residenciais;

II - atividades que operem com tensões normais de rede elétrica local, e que não exijam instalações especiais de água, esgotos, telefone, gás ou outras fontes de energia;

III - atividades que não causem incômodo nem provoquem riscos quanto aos seguintes aspectos:

- a) nível de ruído;
- b) exalações;
- c) vibrações;
- d) utilização do espaço público;
- e) interferência em aparelhos eletrodomésticos;
- f) segurança contra incêndio;
- g) higiene.

IV - atividades cujos processos de fabricação, montagem, embalagem e outros se assemelhem às atividades usuais de prestação de serviços e/ou artesanato.

Art. 2º Observadas as prescrições constantes do art. 1º, a licença para localização será outorgada desde que o imóvel a ser utilizado:



(Lei 3.519/90 - fls. 2)

I - não esteja localizado nos setores estritamente residenciais (S1 e S2);

II - possua frente para via oficial aberta e em uso público;

III - seja adequado para a atividade pretendida; e

IV - compreenda terreno com 250 m², no mínimo.

Art. 3º A instalação em residências será admitida em qualquer setor, exceto no S.12 e no S.13, independentemente da classificação da via, desde que:

I - a atividade seja exercida pelo morador, auxiliado por, no máximo, dois funcionários;

II - a publicidade seja feita apenas por placa indicativa com o máximo de 0,60 m² (sessenta centímetros quadrados) de superfície, vedado o uso de painel luminoso ou iluminação dirigida;

III - a atividade seja exercida em edificação isolada ou agrupada, esta com até dois pavimentos, se superposta, com área destinada aos fins previstos nesta lei não superior a 20% (vinte por cento) da área total edificada no lote, mesmo que tenha sido construída para a finalidade de edícula ou cômodo de despejo.

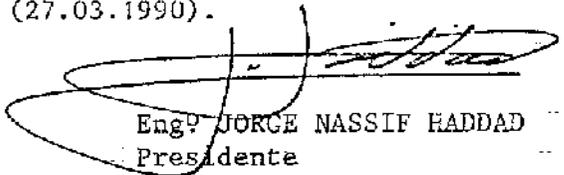
Parágrafo único. É dispensado o compartimento sanitário específico para a instalação tratada neste artigo.

Art. 4º Na hipótese de reclamações acerca de irregularidades nos estabelecimentos beneficiados por esta lei, far-se-á imediata vistoria pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade, a respectiva licença será cassada, conforme dispõe o art. 109, § 2º, da Lei 2.677, de 28 de dezembro de 1983 (Código Tributário).

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa (27.03.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 29
Proc. 17.312
W

(Lei 3.519/90 - fls. 3)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa (27.03.1990).

W Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* ns/



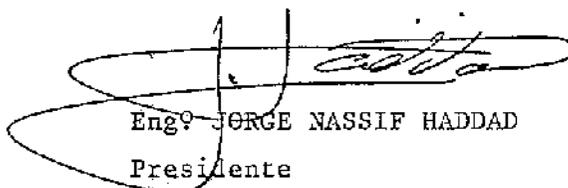
Of. PM 03.90.39
proc. 17.312

Em 27 de março de 1990.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior Ofício PM 03.90.30,
a V.Exa. apresento, em anexo, cópia da LEI 3.519, promulgada por esta Pre
sidência nesta data.

Mais, queira aceitar os protestos de minha consi
deração e real apreço.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

NS

10M DE 30.03.90

LEI Nº 3.519, DE 27 DE MARÇO DE 1990

Regula a instalação de micro e pequenas empresas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 06 de fevereiro de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º Para fins de uso e ocupação do solo, poderão ser instalados no Município de Jundiaí os estabelecimentos comerciais, institucionais, industriais e de prestação de serviços que se enquadrem no estabelecido nos incisos seguintes:

I — atividades cujos efluentes líquidos, sólidos ou gasosos não se diferenciem dos efluentes residenciais;

II — atividades que operem com tensões normais de rede elétrica local, e que não exijam instalações especiais de água, esgoto, telefonia, gás ou outras fontes de energia;

III — atividades que não causem incômodo nem provoquem riscos quanto aos seguintes aspectos:

- a) nível de ruído;
- b) exalações;
- c) vibrações;
- d) utilização do espaço público;
- e) interferência em aparelhos eletrodomésticos;
- f) segurança contra incêndio;
- g) higiene.

IV — atividades cujos processos de fabricação, montagem, embalagem e outros se assemelhem às atividades usuais de prestação de serviços e/ou artesanato.

Art. 2º Observadas as prescrições constantes do art. 1º, a licença para localização será outorgada desde que o imóvel a ser utilizado:

I — não esteja localizado nos setores estritamente residenciais (S1 e S2);

II — possua frente para via oficial aberta e sem uso público;

III — seja adequado para a atividade pretendida; e

IV — compreenda terreno com 250m², no mínimo.

Art. 3º A instalação em residências será admitida em qualquer setor, exceto no S. 12 e no S. 13, independentemente da classificação da via, desde que:

I — a atividade seja exercida pelo morador, auxiliado por, no máximo, dois funcionários;

II — a publicidade seja feita apenas por placa indicativa com o máximo de 0,60m² (sessenta centímetros quadrados) de superfície, vedado o uso de painel luminoso ou iluminação dirigida;

III — a atividade seja exercida em edificação isolada ou agrupada, esta com até dois pavimentos, se superposta, com área destinada aos fins previstos nesta lei não superior a 20% (vinte por cento) da área total edificada no lote, mesmo que tenha sido construída para a finalidade de edícula ou cômodo de despejo.

Parágrafo único. É dispensado o compartimento sanitário específico para a instalação tratada neste artigo.

Art. 4º Na hipótese de reclamações acerca de irregularidades nos estabelecimentos beneficiados por esta lei, far-se-á imediata vistoria pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade, a respectiva licença será cassada, conforme dispõe o art. 109, § 2º da Lei 2.677, de 28 de dezembro de 1983 (Código Tributário).

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa (27.03.1990).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa (27.03.1990).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

LOM DE 10.04.90 (Retificação)

Na Lei nº 3.519, de 27 de março de 1990
no art. 1º, inciso II, onde se lê: "esgoto",
leia-se: "esgotos";
no art. 2º, inciso II, onde se lê: "e sem uso público", leia-se:
"e em uso público";
no art. 3º, inciso II, onde se lê: "feita apenas",
leia-se "feita apenas";
no parágrafo único do art. 4º, onde se lê: "a respectiva
licença será cassada",
leia-se: "a respectiva licença será cassada".

Projeto de lei n.º 4.948 Autuado em 21 / 06 / 89 Diretor @Manfredi
 Comissões CJR - CEFO - COSP - CDMA - CAT Quorum M.S.

Data	Histórico
21.06.89	Protocolado
21.06.89	C.J. parecer 341.
27.06.89	CJR parecer 4044
03.08.89	CEFO parecer 4095.
18.08.89	COSP. parecer 4131
31.08.89	CDMA parecer 4179
14.09.89	CAT parecer 4230
26.09.89	Apto.
06.02.90	Aprovado
07.02.90	Of. PM. 02.90.06.
05.03.90	Relatório Total
06.03.90	C.J. parecer 588.
06.03.90	CJR parecer 4494.
20.03.90	Rejeitado o Relato
21.03.90	Of. PM. 03.90.30.
27.03.90	Promulga a Lei p/ baixa.
27.03.90	Of. PM. 03.90.39.
30.03.90	Publicado
10.04.90	Retif. da Publ.
10.04.90	Arquivamento em

Juntas fls. 01/08 - 21.06.89 @ur fls. 09/11 - 27.06.89 @ur. fls. 12/15
 18.08.89 @ur. fls. 16/18 - 31.08.89 @ur fls. 19/20 - 14.09.89 @ur.
 fls. 21 - 26.09.89 @ur fls. 22/42 em 10.04.90 @ur.

Observações: 4.434/87 FMI - Rejeitado

Relatório Total. Prazo vencível em: 03.04.90
 Sessões: 20-27/03/90 e 03/04/90 @ur